



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079755-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSIMEIRE CAIRES DA SILVA FREITAS e MIGUEL SOUZA FREITAS, são agravados VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA e PAULO NADILSON DE AZEVEDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49155

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079755-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Luciana Mendes Simões Botelho

AGTES: Miguel Souza Freitas e Outra

AGDOS: Paulo Nadilson de Azevedo Ferreira e Outra

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de aposentadoria e do benefício assistencial recebidos pelos agravados.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de percentual dos benefícios previdenciários dos agravados, considerando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir:

O STJ tem relativizado a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, permitindo a penhora em situações excepcionais, inclusive para satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Observadas as peculiaridades do caso em julgamento, deve ser deferida a penhora de 15% dos benefícios previdenciários dos agravados. Justifica-se esse percentual para, ao mesmo tempo, quitar parte do débito e não prejudicar o sustento dos agravados.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A impenhorabilidade dos benefícios previdenciários pode ser mitigada em situações excepcionais, desde que preservada a subsistência digna do devedor.

Recurso parcialmente provido.

Irresignação em face da decisão de f. 836 que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de aposentadoria e do benefício assistencial recebidos pelos agravados.

Sustentam os agravantes: (i) o cumprimento de sentença tramita há 14 anos sem que tenha sido satisfeito o débito; (ii) durante o processo a agravada construiu outra casa e fez uma viagem internacional na alta temporada; (iii) o padrão de vida é incompatível com o alegado estado de pobreza; (iv) deve ser determinada a penhora de 30% dos benefícios previdenciários recebidos pelos

agravados.

Liminar deferida às f. 26.

Contraminutas às f. 30/39 e f. 41/45.

É o relatório.

Procedem parcialmente as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de aposentadoria e do benefício assistencial recebidos pelos agravados.

O incidente de cumprimento de sentença se iniciou em 2011 e até o presente momento ainda não houve satisfação do débito.

Nesse contexto, excepcionalmente, deve ser deferida a penhora sobre os benefícios previdenciários dos agravados.

O STJ tem mitigado a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, inclusive para satisfação de crédito não alimentar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedente da 2ª Seção.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante não prejudica sua subsistência e de sua família (e-STJ fl. 115) implica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2562085 / SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – 19/08/2024). g.n.

Dessa forma, observando-se as peculiaridades do caso em julgamento e para evitar prejuízo à subsistência dos agravados, de rigor o deferimento da penhora de 15% dos benefícios previdenciários recebidos (15% de cada agravado).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator